



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187140 - ES (2023/0330487-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ALEKSANDRA AUGUSTA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS KAISER COSTA - ES018506
CARLOS BERMUDEZ - ES022965
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGADA OCORRÊNCIA DA EXECUÇÃO AUTOMÁTICA DA PENA APÓS JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NOS TERMOS DO ART. 492, INCISO I, "E", DO CPP. INEXISTÊNCIA. VIABILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SE CONSTATADOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* IGNÓBIL. PERICULOSIDADE DA AGENTE. *PERICULUM LIBERTATIS* EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NO CASO. EXISTÊNCIA DE TESE NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Em que pese os argumentos da Agravante no sentido de que a sua prisão preventiva teria decorrido da aplicação do art. 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal – que estabelece a execução provisória da sentença com pena superior a 15 (quinze) anos, é questão controvertida na Suprema Corte, sendo reconhecida a repercussão geral sobre a constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri (Tema n. 1.068) no Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC, que atualmente se encontra pendente de deliberação –, o Juízo sentenciante, corroborado pelo Tribunal estadual, analisou de forma minudente e bem fundamentada a necessidade de decretar novamente a sua custódia cautelar, uma vez que destacou o seu potencial grau de periculosidade e o ignóbil *modus operandi* empregado na empreitada delitiva.

2. Em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, "[a] prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Na hipótese, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos crimes, a periculosidade do agente e o *modus operandi*." (RHC n. 158.318/ES, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 29/03/2022, DJe 04/04/2022).

3. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, mormente se

considerado que o crime investigado envolveu violência.

4. A alegação acerca de eventual ausência de contemporaneidade da prisão preventiva não comporta conhecimento, seja por supressão de instância ou porque, no âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187140 - ES (2023/0330487-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ALEKSANDRA AUGUSTA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS KAISER COSTA - ES018506
CARLOS BERMUDEZ - ES022965
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGADA OCORRÊNCIA DA EXECUÇÃO AUTOMÁTICA DA PENA APÓS JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NOS TERMOS DO ART. 492, INCISO I, "E", DO CPP. INEXISTÊNCIA. VIABILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SE CONSTATADOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* IGNÓBIL. PERICULOSIDADE DA AGENTE. *PERICULUM LIBERTATIS* EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NO CASO. EXISTÊNCIA DE TESE NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Em que pese os argumentos da Agravante no sentido de que a sua prisão preventiva teria decorrido da aplicação do art. 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal – que estabelece a execução provisória da sentença com pena superior a 15 (quinze) anos, é questão controvertida na Suprema Corte, sendo reconhecida a repercussão geral sobre a constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri (Tema n. 1.068) no Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC, que atualmente se encontra pendente de deliberação –, o Juízo sentenciante, corroborado pelo Tribunal estadual, analisou de forma minudente e bem fundamentada a necessidade de decretar novamente a sua custódia cautelar, uma vez que destacou o seu potencial grau de periculosidade e o ignóbil *modus operandi* empregado na empreitada delitiva.

2. Em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, "[a] prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Na hipótese, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos crimes, a periculosidade do agente e o *modus operandi*." (RHC n. 158.318/ES, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 29/03/2022, DJe 04/04/2022).

3. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, mormente se

considerado que o crime investigado envolveu violência.

4. A alegação acerca de eventual ausência de contemporaneidade da prisão preventiva não comporta conhecimento, seja por supressão de instância ou porque, no âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEKSANDRA AUGUSTA DO NASCIMENTO contra decisão monocrática de minha lavra, de fls. 232-237, por intermédio da qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 232):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGADA OCORRÊNCIA DA EXECUÇÃO AUTOMÁTICA DA PENA APÓS JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NOS TERMOS DO ART. 492, INCISO I, 'E', DO CPP. INEXISTÊNCIA. VIABILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SE CONSTATADOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI IGNÓBIL. PERICULOSIDADE DA AGENTE. RECURSO DESPROVIDO."

Em suas razões, a Agravante pede que tal *decisum* seja revisto, pois entende que, diversamente do que foi ali consignado, é o caso de se revogar a sua prisão preventiva.

Argumenta que é inconstitucional a decretação da sua prisão automática após a condenação pelo Tribunal do Júri à pena corporal superior a 15 (quinze) anos de reclusão.

Alega que está em liberdade há mais de 3 (três) anos sem que tenha cometido novo crime a justificar a necessidade da custódia cautelar.

Sustenta que a fundamentação da custódia preventiva é ilegítima.

Com suporte nessas alegações, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a apreciação do agravo regimental pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do recurso e a concessão da ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos consignados nas razões do agravo regimental, constato que a decisão impugnada não comporta reparos.

Conforme já foi exposto às fls. 232-233, **a Agravante foi denunciada** (fls. 104-107) e, posteriormente, **pronunciada** (fls. 108-131) pelo cometimento do ilícito tipificado no **art. 121, § 2.º, incisos I, II e IV, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal**, pois induziu e instigou insistentemente seus vizinhos a **matarem seu esposo** – o que, de fato, ocorreu por meio da execução de diversos tiros de arma de fogo – prometendo-lhes "*dar o veículo pertencente à vítima, bem como os valores referentes ao acerto de contas da empresa em que a vítima*

trabalhava" (fl. 106).

A prisão cautelar que havia sido decretada e efetivamente cumprida, em 06/01/2017, foi mantida na sentença de pronúncia e revogada, em 19/05/2020, por excesso de prazo (fls. 18-20).

Em 15/06/2023, a Agravante foi condenada pelo Tribunal do Júri à pena de 16 (dezesseis) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelo cometimento do crime previsto no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c.c. o § 1.º, do Código Penal, tendo-lhe sido decretada a prisão preventiva (fls. 150-161).

A Defesa, pugnando pela concessão do direito de recorrer em liberdade, impetrou *habeas corpus* na Corte de origem que, denegou a ordem às fls. 180-186.

Inconformada, interpôs o presente recurso ordinário em *habeas corpus*, ao qual, após acurada análise, neguei provimento às fls. 232-237.

Passo à análise deste recurso.

A decretação da custódia cautelar depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

No caso em concreto, verifico que o Juiz Presidente do Tribunal do Júri, ao decretar a prisão preventiva da Recorrente, fez alusão ao art. 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal, como fundamento. Certo é que,

"[a]pós o julgamento da Suprema Corte das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, houve alteração legal no art. 492, inc. I, alínea 'e', do CPP, em que é determinado que o Juiz Presidente do Tribunal de Júri proferirá sentença que, em caso de condenação, 'mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos'. Contudo, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é ilegal a execução provisória da pena como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri" (AgRg no TP 3.026/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020; sem grifos no original).

Consoante já decidiu esta Corte, é necessário "[...] aguardar o exaurimento das instâncias ordinárias para a execução de condenação proferida pelo Tribunal do Júri, uma vez que a decisão dos jurados não se reveste de intangibilidade; sujeita-se a recurso com efeito

suspensivo e pode ser anulada na hipótese de conflito evidente com a prova dos autos, o que reabriria a discussão sobre questões de fato" (RHC 108.241/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 12/08/2019). Ocorre que a matéria em questão, além de controvertida, pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal, em sistemática de repercussão geral, sob a relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO (RE n. 1.235.340/SC, Tema n. 1.068).

Cuida-se de recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constitucional Federal, se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença.

Anoto, por oportuno, que, no HC n. 118.770, em que o Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO foi Relator para Acórdão, a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal afirmou que "*não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso*" (STF, HC 118.770, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082, DIVULG 20/04/2017 PUBLIC 24/04/2017).

Logo, até o momento, não existe jurisprudência sedimentada sobre a matéria, sob a ótica constitucional, não pairando presunção de inconstitucionalidade sobre a previsão do art. 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, a Sexta Turma desta Corte, em recentes julgados, por unanimidade de votos, manifestou-se no sentido de não vislumbrar manifesta ilegalidade na execução provisória da pena, na hipótese de condenação, sob o rito do Tribunal do Júri, à pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, **tal como ocorre no caso**.

Confira-se a ementa de um dos julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA CONTROVERTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE VISLUMBRAR MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O paciente, que respondeu solto ao processo, foi condenado pelo Tribunal do Júri por incursão nos arts. 121, § 2º, I e IV; 344. 'caput' e 347, parágrafo único, todos do CP, a 18 anos e 4 meses de reclusão, determinada a execução provisória, com expedição de mandado de prisão.

2. A determinação do Juiz de primeiro grau está amparada no art. 492, I, 'e', do CPP, e assentou-se constituir questão constitucional definir, conforme a Súmula Vinculante n. 10, se a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução de pena não definitiva imposta pelo Tribunal do Júri.

3. Não existe jurisprudência sobre a matéria, sob a ótica constitucional, e o tema pende de discussão em recurso extraordinário, de modo que não há como, à luz da jurisprudência da Corte Constitucional, vislumbrar plausibilidade jurídica do pedido, ressaltando-se, todavia, que não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada já a partir da decisão colegiada do tribunal competente.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 828.203/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em sessão virtual

Ademais, destaco que o referido dispositivo legal **não foi o único fundamento** utilizado pelo Magistrado sentenciante para justificar a imprescindibilidade do cárcere preventivo da Condenada.

O Juiz sentenciante destacou que "**os requisitos do artigo 312 do Código Penal também estão presentes. Primeiro, porque a periculosidade em concreto dos acusados e a circunstância em que foi cometido o crime demonstram a presença do pressuposto de se garantir a manutenção da ordem pública**" (fl. 159; grifos diversos do original).

Vê-se que o Magistrado justificou a necessidade da prisão preventiva da Agravante em seu **grau de periculosidade** e na **circunstância em que o crime foi cometido**. Dessarte, reproduzo a seguir trechos em que o Juízo analisou esses elementos – o **potencial grau de periculosidade da Agravante e o ignóbil modus operandi empregado na empreitada delitiva** (fl. 154; sem grifos no original):

"[...] o crime foi premeditado, tendo havido meticuloso planejamento para a realização do intento criminoso, além disso, a alta quantidade de disparos de arma de fogo (12 disparos), indica elevada intensidade do dolo, o que revela maior desvalor da conduta";

"As circunstâncias do crime são desfavoráveis, eis que o homicídio foi praticado no interior da residência da vítima (que foi invadida pelos executores), durante a noite, no final de semana, sendo que a moradia da vítima ficava em rua com pouco movimento e baixa iluminação, ademais, no momento do crime havia uma forte chuva, tudo a diminuir a vigilância sobre o local e favorecer a prática criminosa, e ainda foram utilizadas ao menos duas armas de fogo, tudo a facilitar a consecução do delito";

"[O] crime praticado por ela foi duplamente qualificado (promessa de recompensa e emboscada), e ainda envolveu toda uma trama com vários participantes, para além de não constar dos autos qualquer providência legal eventualmente adotada pela acusada para cessar as supostas agressões e ameaças que alegou sofrer da vítima, nem mesmo para denunciar o suposto estupro que ela alegou que a vítima praticou contra sua filha (enteada da vítima), partindo-se diretamente para o homicídio, e assim, não havendo outras causas de diminuição ou aumento de pena."

A Corte de origem, corroborando esses fundamentos, consignou que "**a prisão preventiva foi relaxada por força da complexidade dos fatos apurados - mais em razão da pluralidade de partes e versões apresentadas - e que, por isso, o tempo da preventiva se fez insustentável. Os requisitos da preventiva não desapareceram; o que houve foi uma sobreposição de outros valores processuais que se fizeram mais caros - especialmente, a garantia constitucional da razoável duração da demanda**".

O Tribunal estadual reforçou que "**o presente caso não trata de uma prisão preventiva decretada em razão da condenação, mas de um restabelecimento devido ao juízo de ponderação entre a pena fixada e os valores protegidos pelo art. 312 do CPP. A prisão**

preventiva, como destacado anteriormente, foi relaxada em razão do tempo que a ação penal demorou para se encerrar em razão de sua complexidade e da pandemia da COVID-19. Agora, a instrução foi encerrada, a Paciente condenada e os valores processuais foram novamente sopesados" (fl. 185; sem grifos no original).

Pois bem, de acordo com os excertos transcritos das decisões das instâncias ordinárias, observo que **a prisão preventiva em comento só havia sido relaxada, não por não estarem mais presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, mas sim, pelo excesso de prazo para o julgamento da Agravante.**

Logo, lavrada a sentença condenatória e constatada a persistência dos pressupostos legais ensejadores da custódia cautelar, verifico que os fundamentos utilizados para ancorar a prisão preventiva encontram respaldo na jurisprudência deste Tribunal, considerando a preocupação com a garantia da ordem pública, haja vista, sobretudo, a gravidade concreta da conduta criminosa, o *modus operandi* empregado e a periculosidade do Agente, verbis:

*"A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Na hipótese, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos crimes, a periculosidade do agente e o *modus operandi*." (RHC n. 158.318/ES, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 29/03/2022, DJe 04/04/2022.)*

*"Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo **modus operandi**, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015)" (AgRg no RHC 158.669/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022; sem grifos no original.)*

Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, mormente se considerado que o crime investigado envolveu violência. Nesse sentido: RHC 144.071/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021.

É importante consignar que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, *"as condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos*

crimes" (HC 691.974/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021; sem grifos no original).

Por fim, não pode ser conhecida a alegação referente a eventual **ausência de contemporaneidade** da prisão cautelar, seja porque o Tribunal estadual não emitiu qualquer juízo de valor sobre o tema (**supressão de instância**) ou porque não se admite que a Parte, pretendendo a análise de tese anteriormente omitida, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.

A propósito:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO TERMINATIVA. PRETENDIDA OBTENÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese na qual, além de impugnar decisão terminativa, o Requerente busca a obtenção de efeitos infringentes. Dessa forma, em razão de ter sido protocolado dentro do prazo recursal, o pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, com fundamento nos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.

2. Não se admite inovação recursal nas razões do agravo regimental.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso não conhecido." (RCD no HC n. 743.223/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2022, DJe 21/06/2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. As teses sobre a prova da participação do agente no crime e a nulidade por violação do art. 5º, LXVI, da Constituição Federal não foram abordadas nas razões do habeas corpus, o que configura verdadeira inovação processual, inadmissível em agravo regimental.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 726.705/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2022, DJe 16/05/2022; sem grifos no original.)

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. A insurgência contra os fundamentos da prisão estabelecidos na sentença condenatória e confirmados no julgamento do recurso de apelação não foi trazida na impetração original, tratando-se de inovação recursal, inviável em agravo interno. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental do qual não se conhece." (PET no HC n. 716.865/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022; sem grifos no original.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. *A alegada ausência de contemporaneidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que o debate diretamente por esta Corte superior incorreria em indevida supressão de instância, inexistindo, desse modo, omissão a ser sanada.*

5. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*" (EDcl no HC 542.121/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020; sem grifos no original.)

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 187.140 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0330487-7

Número de Origem:

00008594020168080007 50057222820238080000 8594020168080007

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEKSANDRA AUGUSTA DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADOS : LUCAS KAISER COSTA - ES018506

CARLOS BERMUDES - ES022965

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CORRÉU : JOELDER GOMES EVANGELISTA

CORRÉU : ISRAEL DE JESUS SAMOEL

CORRÉU : LEONARDO CAETANO CORDEIRO

CORRÉU : CHARLES TONNES

CORRÉU : LUCINEA GOMES SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEKSANDRA AUGUSTA DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADOS : LUCAS KAISER COSTA - ES018506

CARLOS BERMUDES - ES022965

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024